

Impossibilidade não culposa do fornecedor nos contratos existenciais

Juliana Dal Molin de Oliveira Lemos

Advogada

Doutoranda em Processo Civil pela PUCIRS

Mestre em Direito Ambiental pela UNIVALIISC

Especialista em Processo Civil pela FAPIUNINTER

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo apresentar uma abordagem geral sobre os contratos existenciais e trazer exemplos atuais, principalmente observando os impactos gerados pela pandemia da Covid-19 nas demandas dos fornecedores em contratos, especialmente no caso de contratos existenciais, como, por exemplo, no caso dos Planos de Saúde, bem como observar como a jurisprudência vem tratando os casos específicos de impossibilidade não culposa de fornecedores e, também, como a doutrina tem tratado as relações de consumo que envolvem os contratos existenciais.

Palavras-chave: Contratos Existenciais. Fornecedores. Pandemia da Covid-19. Impossibilidade não culposa.

ABSTRACT

This article aims to present a general approach on existential contracts and bring current examples, mainly observing the impacts brought by the Covid-19 Pandemic on suppliers' demands in contracts, especially in the case of existential contracts, as in the case of Health Plans, as well as observing how jurisprudence has been dealing with specific cases of non-culpable impossibility of suppliers and also, as a doctrine, has dealt with consumer relations involving existential contracts.

keywords: Existential Contracts. Suppliers. Covid-19 pandemic. Impossibility not culpable.

Introdução

O presente estudo apresenta uma noção sobre contratos existenciais e da sua amplitude dimensional, das complexidades verificadas em suas problemáticas e a pluralidade de matérias envolvidas nesta importante temática, bem como da necessidade de se buscar em normas, legislações pertinentes e na doutrina resoluções que considerem as particularidades e complexidades envolvidas, frente às consequências e aos impactos que um não cuidado pode acarretar quando tratamos de demandas tão importantes para as partes, como é o caso das demandas que envolvem contratos existenciais.

O seu objetivo científico, então, é entender e mensurar a importância do papel da contínua discussão, debates e estudos em relação à temática de contratos existenciais, das matérias ligadas à impossibilidade não culposa do fornecedor e às problemáticas envolvidas nessas relações de consumo, considerando ainda os impactos trazidos pela pandemia da Covid-19 nessas demandas e os princípios e fundamentos que acompanham essas relações, em auxílio à busca de soluções eficazes às particularidades existentes nas problemáticas envolvidas nessas matérias.

Para isso, apresentamos um estudo dividido em dois capítulos, sendo que o primeiro capítulo traz um apanhado teórico com conceitos e características dos contratos existenciais, composto pelas noções gerais de contratos existenciais, os fundamentos e os princípios que estão envoltos nesses tipos de contratos.

Já no segundo capítulo, apresentamos noções gerais sobre impossibilidade não culposa do fornecedor, exemplos práticos de ocorrências de impossibilidade não culposa do fornecedor em relações de consumo e exemplos citados pela doutrina sobre as problemáticas encontradas nas legislações pertinentes a esses contratos, tratando ainda sobre problemáticas observadas nesses tempos de pandemia da Covid-19.

Por fim, considerando as matérias expostas ao presente tema proposto, os textos estudados, os comentários e as análises sobre entendimentos trazidos pela doutrina e pelas legislações pertinentes, é possível verificarmos, ainda, a evolução e o desenvolvimento de ideias sobre as contribuições teóricas existentes, diante da complexidade das matérias correlatas na prática jurídica e processual, bem como sobre as perspectivas dos problemas apresentados.

1 Contratos existenciais

Para chegarmos à temática proposta e tratarmos sobre as problemáticas e estudos pertinentes a elas, cumpre, inicialmente, realizar um breve apanhado com contribuições existentes em nossa doutrina, em que podemos verificar alguns conceitos e entendimentos sobre as noções de contratos existenciais e suas características e particularidades, para que aqui possamos compreender as distinções dos contratos existenciais em relação a outros tipos de contratos.

A princípio, temos nos ensinamentos de Antônio Junqueira (2009, p. 186) que:

O contrato existencial, por sua vez, é aquele entre pessoas não-empresárias ou, como é frequente, em que somente uma parte é não-empresária, desde que esta naturalmente não pretenda transferir, com intuito de lucro, os efeitos do contrato para terceiros. O critério de distinção é exclusivamente subjetivo, se possível, ou, se não, subjetivo-objetivo. São existenciais, por exemplo, todos os contratos de consumo (o consumidor é o destinatário final das vantagens contratuais ou não visa obter lucro), o contrato de trabalho, o de aquisição da casa própria, o de locação da casa própria, o de conta corrente bancária e assim por diante.

Visando a uma melhor compreensão quanto ao entendimento com relação aos contratos existenciais, apresentaremos, ainda no capítulo 1, uma divisão de subitens, tratando, além das noções iniciais de contratos com os conceitos de contratos existenciais e de lucro, também sobre paradoxo da essencialidade e, ainda, sobre os fundamentos e princípios dos contratos existenciais.

Neste estudo, especificamente, é possível verificar a existência de importantes debates e discussões em relação à função social dos contratos, à dignidade da pessoa humana, quanto à boa-fé, bem como quanto a alterações de circunstâncias que podem gerar onerosidade excessiva, impossibilidade não culposa do fornecedor e envolvendo, ainda, importantes matérias e entendimentos que visam ao equilíbrio e, também, pacificar eventuais conflitos que passam a surgir nas relações de consumo, considerando todas as complexidades que percebemos haver tanto nessas relações, como na sociedade como um todo.

1.1 Noções de contratos (existenciais x lucro)

Inicialmente, em um breve estudo sobre a noção de contratos existenciais, faz-se fundamental buscarmos um entendimento quanto ao seu conceito, sua definição e particularidades em relação ao conceito de contratos, conhecer exemplos práticos desses tipos de contratos e entendermos, também, as dimensões que os mesmos alcançam, diferenciando, ainda, os contratos existenciais dos demais tipos de contratos.

Ao tratar sobre o conceito de contrato existencial e suas distinções, Antonio Junqueira (1994, p. 123-124) traz mais uma valorosa contribuição, ao mencionar que:

A boa-fé objetiva, prevista como cláusula geral no art. 422 do CC/2002, tem um primeiro nível, negativo e elementar, *comum a todo e qualquer contrato*, consistente em não agir com má-fé, e um segundo nível, positivo, de cooperação. Neste último, a boa-fé inclui diversos deveres (deveres positivos), como o de informar, mas a exigência de boa-fé, nesse patamar, *varia conforme o tipo de contrato*. Ela, em primeiro lugar, é muito maior entre os contratos que batizamos de “contratos existenciais” (os de consumo, os de trabalho, os de locação residencial, de compra da casa própria e, de uma maneira geral, os que dizem respeito à subsistência da pessoa humana) do que entre os “contratos empresariais”. *Essa nova dicotomia, que defendemos, “contrato existencial/contrato empresarial”, é, a nosso ver, a verdadeira dicotomia contratual do século XXI*. Por força da renovação dos princípios contratuais e da frequência de sua concretização, não se pode mais empregar a palavra “contrato” sem consciência dessa nova dicotomia; ela é operacional e está para o século XXI, como a de “contrato paritário/contrato de adesão” esteve para o século XX.

E o mesmo sentido pontuado anteriormente no texto de Antônio Junqueira, também podemos verificar na obra de Aguiar Junior (2011, p. 101) que “Os contratos existenciais teriam por objeto da prestação um bem considerado essencial para a subsistência da pessoa, com a preservação dos valores inerentes à sua dignidade, nos termos propostos pela Constituição da

República”, complementando, porém, no mesmo texto (2011. p. 102)

Os contratos de consumo podem em sua maioria corresponder à ideia de contrato existencial, mas não é pelo fato de expressarem uma relação de consumo que só por isso possam ser de logo assim considerados. É que muita relação de consumo tem por objeto de prestação bens supérfluos ou desnecessários.

Esses últimos pequenos trechos pinçados do texto de Aguiar Junior, aliados à leitura dos estudos e lições trazidos por Antonio Junqueira, em relação aos contratos existenciais, celebram importantes princípios ligados aos elementos dessa forma de concepção contratualística, assim como quanto aos princípios ligados ao Direito, à exigência esperada em relação à boa-fé e à função social do contrato, como um todo.

E nessas lições, podemos observar a valorosa relevância das contribuições que esses estudos aqui apontados nos trazem, seja como base e como referencial teórico para o enriquecimento de pesquisas, como ao passo em que percebemos que essas temáticas estão atreladas a uma grande multiplicidade de problemáticas e disciplinas jurídicas e sociais, chamando, ainda, a atenção sobre o que podemos conceber como um bem “essencial”, cabendo uma análise quanto ao chamado “paradigma da essencialidade”.

1.2 O paradigma da essencialidade

Para tratar sobre o paradigma da essencialidade, uma importante contribuição sobre a sua conceituação e características referenciadas pela doutrina advém dos estudos e ensinamentos da Professora Teresa Negreiros, tendo sido os mesmos destacados no artigo de Aguiar Junior (2011. p. 93), o qual aponta as críticas feitas por ela em relação às classificações dos contratos observados por ela na doutrina, pois, de acordo com Teresa Negreiros (2006, p. 347), “(...) não contemplam as diferenças relacionadas às características do bem contratado, especificamente, à sua maior ou menor utilidade existencial”, sendo que deve haver, segundo Negreiros (2006, p. 449), “a primazia das situações existenciais sobre as situações patrimoniais”.

Podemos ressaltar ainda, pelos estudos de Teresa Negreiros (2006, p. 342), que essas distinções caracterizam uma nova

classificação, por meio do paradigma da essencialidade, de acordo com o qual:

a medida da utilidade existencial do objeto do contrato deve ser fator considerado pelo ordenamento jurídico como relevante na apreciação de conflitos entre os princípios contratuais, é, neste contexto, capaz de dar à prática judiciária um ponto de apoio para argumentações sensíveis às necessidades dos contratantes.

O autor Rafael Ferreira Bizelli (2015, p. 18) também ressalta em seus estudos dedicados às temáticas de contratos existenciais e sobre a ideia do paradigma da essencialidade, ao dispor que:

Defende-se, portanto, que nos contratos existenciais, onde o paradigma da essencialidade encontra o seu ápice, a autonomia privada sofra sua maior mitigação, sendo legítima, nesses contratos, uma maior ingerência estatal, sempre com o objetivo de resguardar a parte hipossuficiente, a parte que tem no objeto contratual um bem existencial, essencial.

Observando os pensamentos anteriormente elencados, podemos perceber um consenso entre os pensamentos doutrinários em relação ao paradigma da essencialidade, bem como sobre os efeitos trazidos por essas distinções ao estudar os contratos existenciais, havendo, ainda, uma relação com diversos fundamentos e princípios, os quais serão tratados no próximo tópico.

Assim, estudar e entender também as ideias acerca das diversas visões e pensamentos sobre a natureza, princípios e funções dos contratos, verifica-se como uma importante via de acesso para o desenvolvimento de nossa forma de pensar, visando assim ao alcance de um equilíbrio eficaz, seja através do aperfeiçoamento de sua construção, de coerência e conexão de institutos.

1.3 Fundamentos e princípios dos contratos existenciais

Temos os princípios, de forma geral, como conceitua Espíndola (1998, p. 48), como uma “estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas por uma ideia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas

as demais ideias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou subordinam”.

Considerando a temática dos contratos existenciais, também podemos elencar uma série de fundamentos e princípios a serem observados em sua atenção, entre os quais ressaltamos a função social do contrato, a dignidade da pessoa humana, o princípio da boa-fé, como também anteriormente citado, assim como do afastamento da onerosidade excessiva, sendo todos esses primordiais nos estudos referentes à matéria de contratos existenciais.

Com relação à dignidade da pessoa humana, temos na lição do Professor Ingo Sarlet (2001, p. 41) que:

Assim, vale lembrar que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida que este a reconhece, já que constitui dado prévio, não esquecendo, todavia, que o Direito poderá exercer papel crucial na sua proteção e promoção, não sendo, portanto, completamente sem razão que se sustentou até mesmo a desnecessidade de uma definição jurídica da dignidade da pessoa humana, na medida em que, em última análise, se cuida do valor próprio, da natureza do ser humano.

Desse modo, observando a lição de Sarlet, somada ainda aos trechos trazidos nos tópicos anteriores quanto aos ensinamentos de Antonio Junqueira, em relação aos contratos existenciais, mais uma vez verificamos princípios ligados ao Direito, no qual espera-se uma proteção e promoção aos princípios da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato.

A obra de Aguiar Junior (2011, p. 106) também reforça a ideia de que, “conforme preconizam o Prof. Antonio Junqueira de Azevedo e Teresa Negreiros, esses contratos existenciais admitem maior participação do juiz na apreciação do seu conteúdo e eventual revisão, tudo feito com o propósito de respeitar a sua função social”.

Tendo essas noções iniciais quanto aos contratos existenciais, alguns de seus fundamentos e princípios, passaremos agora às considerações e entendimentos com relação à segunda parte deste estudo, passando a tratar inicialmente sobre a impossibilidade não culposa de fornecedores em relações contratuais.

2 Impossibilidade não culposa do fornecedor

Para começar a abordagem sobre essa temática, trazemos para este estudo uma visão dos tempos atuais em que estamos vivendo e onde é possível notamos, em função da pandemia da Covid-19, inúmeros exemplos práticos e situações diárias que refletem os impactos que a pandemia tem gerado, tanto na sociedade como nas relações contratuais e, nesse ponto, quanto à impossibilidade não culposa do fornecedor nos cumprimentos de alguns tipos de contratos.

É sobre esse ponto, a obra de Daniel Dias (2020, p.1) nos aponta que:

Em tempos de pandemia do coronavírus (COVID-19), tem-se visto, com crescente frequência, situações em que os fornecedores de produtos e serviços estão impossibilitados de cumprir com suas obrigações contratuais. Casos em que o fornecedor, mesmo que envidasse todos os esforços ao seu alcance, não conseguiria fornecer o serviço ou produto contratado.

Como exemplos, Daniel Dias (2020, p.1), nesse mesmo estudo, nos traz os casos de:

(...) fornecedor que não consegue entregar o produto final vendido ao consumidor, porque o seu fornecedor chinês não entregou os insumos necessários para a elaboração do produto final. (...) empresa aérea que não consegue transportar os consumidores de determinados voos, porque o país de destino fechou as suas fronteiras para estrangeiros. (...) produtora de eventos que não pode realizar grande show programado há meses, em face de norma que proíbe a realização de eventos que gerem a aglomeração de pessoas.

Seguindo esse mesmo pensamento, consta o ensinamento verificado em Bruno Miragem (2020, p. 1-9), sustentando que “Há situações em que, em razão das medidas adotadas pelo Poder Público ou por particulares, torna-se impossível o cumprimento” (...) “Em outras, não há uma impossibilidade caracterizada desde logo, mas incerteza quanto à possibilidade no momento da execução porvir (...)”.

Assim, para uma melhor compreensão quanto a essas situações envolvendo as impossibilidades, Bruno Miragem (2020, p. 2) complementa ainda que:

A impossibilidade de cumprimento pode ser definitiva ou temporária. No primeiro caso, há obstáculo à realização da prestação que não deve desaparecer ou se atenuar com a fluência do tempo. No segundo caso, a impossibilidade se circunscreve a certo período, indicando que poderá ainda ser realizada, mas não no prazo originalmente previsto. Da mesma forma, pode ser absoluta ou relativa, de modo que, no primeiro caso, extingue a obrigação e libera o devedor; na segunda, há dificuldade ou onerosidade da prestação, o que mantém o devedor vinculado e responsável pelo cumprimento

Compreendendo essas definições e diferenças trazidas pela doutrina quanto às formas de impossibilidades de cumprimento de contratos pelo fornecedor nas relações contratuais, podemos avançar, assim, para uma análise quanto aos exemplos práticos de problemáticas que podemos nos deparar ao observar as mesmas em normas e legislações pertinentes a casos de impossibilidade não culposa do fornecedor.

2.1 Exemplos práticos de problemáticas verificadas em normas e em legislações pertinentes à impossibilidade não culposa do fornecedor

Daniel Dias (2020, p. 1), ao tratar sobre essas problemáticas observadas durante a pandemia de Covid-19 e envolvendo relações de consumo, apresenta pertinentemente questionamentos, como “Mas o que acontece nesses e noutros casos? Quais são os direitos (e eventuais deveres) dos consumidores? E quais são os deveres (e eventuais direitos) dos fornecedores? O que diz o Código de Defesa do Consumidor (CDC)?”

Partindo desses questionamentos, trazemos, inicialmente, para análise o texto contido no art. 35 do Código de Defesa do Consumidor¹:

¹ BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078/compilado.htm

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Contribuindo com os estudos em relação a esse dispositivo contido no Código de Defesa do Consumidor, é interesse verificar o recente julgado do STJ, através do REsp 1872048, em que em matéria noticiada pelo mesmo em abril/2021, trazendo em seu título que “Falta de estoque não impede consumidor de exigir entrega do produto anunciado”, onde o STJ² trouxe que:

Em virtude do princípio da vinculação do fornecedor à oferta, o consumidor só não poderá exigir a entrega do produto anunciado caso ele tenha deixado de ser fabricado e não exista mais no mercado. Se o fornecedor não entregou o produto, mas ainda tiver como fazê-lo – mesmo precisando adquiri-lo de outras empresas –, fica mantida para o consumidor a possibilidade de exigir o cumprimento forçado da obrigação, prevista no artigo 35, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

No acórdão, o STJ³ fundamenta ainda que:

Ressalte-se, ademais, que o mero fato de o fornecedor do produto não o possuir em estoque no momento da contratação não é condição su-

² STJ, Falta de estoque não impede consumidor de exigir entrega do produto anunciado. REsp 1872048. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26042021-Falta-de-estoque-nao-impede-consumidor-de-exigir-entrega-do-produto-anunciado.aspx>.

³ STJ, Falta de estoque não impede consumidor de exigir entrega do produto anunciado. REsp 1872048. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26042021-Falta-de-estoque-nao-impede-consumidor-de-exigir-entrega-do-produto-anunciado.aspx>

ficiente para eximi-lo do cumprimento forçado da obrigação, haja vista que essa circunstância, por si mesma, não evidencia que o produto não mais estaria disponível no mercado e que, portanto, o adimplemento da obrigação de fazer de entregá-lo ao consumidor seria impossível. Dessa forma, merece reforma, no ponto, o acórdão recorrido, para que se afaste a imposição de adequação de seu pedido aos incisos II e III do art. 35 do CDC, reconhecendo-se a possibilidade de ser exigido o cumprimento forçado da obrigação, na forma do inciso I do CDC.

Ao tratarmos sobre essas temáticas, é importante também considerarmos a dinâmica das mudanças, considerando a realidade que vivenciamos em um mundo que se apresenta cada dia mais célere e plural, bem como considerando a busca constante de um equilíbrio quando princípios entram em colisão.

Analisando os problemas exemplificados, as suas fundamentações, desde as suas pertinências às relações de consumo e os princípios fundamentais envolvidos nessas demandas, até os seus impactos e suas dimensões processuais, constatamos já haver um rico estudo desses conceitos e princípios diante da complexidade de aplicação do direito na sociedade atual e nas relações contratuais.

No exemplo concreto, considerando esse entendimento do STJ, podemos perceber a atenção dada aos princípios da boa-fé e da vinculação do fornecedor e, conforme observado pelo STJ⁴, “como o processo não indicou que a falta do produto no estoque do fornecedor fosse impossível de ser contornada, a Terceira Turma reformou o acórdão”.

2.2 As problemáticas trazidas pelo impacto da pandemia de Covid-19 em contratos existenciais

Com relação às problemáticas trazidas pelo impacto da pandemia de Covid-19 em Contratos Existenciais, um exemplo que podemos trazer para contribuir com esse estudo, em relação às problemáticas trazidas pela pandemia, envolve fornecedores

⁴ STJ, Falta de estoque não impede consumidor de exigir entrega do produto anunciado. REsp 1872048. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portall/Paginas/Comunicacao/Noticias/26042021-Falta-de-estoque-nao-impede-consumidor-de-exigir-entrega-do-produto-anunciado.aspx>.

em contratos existenciais, considerando tratar-se de Planos de Saúde, visto que esses contratos ligados a planos de saúde estão entre os mais afetados com a pandemia de Covid-19.

Assim, ressaltando quanto à importância da prestação de serviços realizados pelos Planos de Saúde, com relação à sua fundamental relevância quanto aos aspectos que o distinguem e contribuem para a forma como são classificados, os professores Pasqualotto e Bernardo (2021, p. 3), em seus estudos, nos trazem que:

O contrato que estabelece o vínculo entre as empresas assistenciais e os beneficiários é do tipo existencial, o que significa que o seu objeto não é uma mera prestação de serviços material monetarizada, mas lida diretamente com o bem mais preciso da existência humana, que é a saúde.

Desse modo, considerando que a prestação de serviços dos planos de saúde engloba “assistência à saúde, prestadores e profissionais da saúde, empregos e contratos” (2021, p. 3), esse exemplo dos planos de saúde demonstra as problemáticas percebidas para viabilizar a adaptação nesse momento de pandemia da Covid-19 e, nesse ponto, Pasqualotto e Bernardo (2021, p. 3) ressaltam então que:

O grande desafio do setor, por conseguinte, é encontrar um ponto de equilíbrio entre custo e qualidade dos serviços, assegurando os direitos dos usuários e simultaneamente mantendo a higidez econômico-financeira indispensável à realização da sua finalidade social. A complexidade desse quadro tornou-se maior com a pandemia do novo coronavírus.

E, com relação ao direito dos usuários, entre as medidas jurídicas citadas nos estudos relacionados à matéria, a Resolução Normativa nº 453, também citada no texto do Professor Bruno Miragem, ao tratar sobre a expectativa legítima de cumprimento do contrato, por parte dos consumidores, sendo então citado por Miragem (2020. p. 5) que:

Há, portanto, expectativa legítima de cumprimento do contrato por parte dos consumidores

dos planos de assistência à saúde, tutelada pelo Direito. Neste sentido, inclusive, corretamente decidiu a Agência Nacional de Saúde Suplementar ao já incluir o exame para detecção do coronavírus no rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituem a referência básica de cobertura obrigatória, nos termos da lei (Resolução Normativa n. 453, de 12 de março de 2020).

Considerando todas essas problemáticas, as quais abrangem o Direito do Consumidor, suas complexidades, particularidades em relação aos casos que envolvem impossibilidade de cumprimento, verificamos a existência, na doutrina, sobre os casos em que, por vezes, busca-se a aplicação também do Código Civil, considerando a teoria do diálogo das fontes, como forma de sanar essas problemáticas, como passaremos a tratar no próximo subitem desse capítulo.

2.3 A aplicação da teoria do diálogo das fontes

Pelo diálogo das fontes, Gustavo Tepedino (2015, p. 6) esclarece que:

(...) o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor não podem ser considerados diplomas contrastantes, senão complementares, no âmbito da complexidade do ordenamento, instrumentos para a promoção da solidariedade e do personalismo constitucionais.

Então, ao considerarmos a ideia de complementação entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor com a teoria do diálogo das fontes, cabe também destacarmos o entendimento em relação ao art. 393 do Código Civil, quanto à sua aplicação nos casos que envolvem situações de impossibilidade não culposa de cumprimento de contrato, em que se pode enquadrar como casos fortuitos ou força maior.

Ao tratar sobre casos de contratos em que os fatos decorrentes da repercussão da pandemia de coronavírus tornam impossível o cumprimento e da previsão do art. 393 do Código Civil, Bruno Miragem (2020, p. 2-3) cita a possibilidade de aplicação:

No caso de contratos que não possam ser cumpridos em razão de fatos inevitáveis pelos con-

tratantes, em decorrência da pandemia de coronavírus e das suas consequências (medidas adotadas pelo Poder Público ou por terceiros), esta será a solução aplicável. Em casos nos quais uma das partes tenha realizado o pagamento da sua prestação, sendo credora da contraprestação, a eficácia de resolução implica a restituição do que foi pago, extinguindo-se o contrato, sem responsabilidade do devedor que não cumpriu porque não pôde.

Outro trecho de relevante destaque na doutrina de Bruno Miragem, a contribuir também com esse estudo proposto, é onde Miragem (2020, p. 7) traz que:

Os efeitos da pandemia do coronavírus sobre as relações obrigacionais, tanto no âmbito das relações civis e empresariais, quanto nas relações de consumo provocam o exame dos institutos atinentes à perturbação das prestações e da impossibilidade de cumprimento dos contratos. Frente a uma realidade de riscos excepcionais, a preservação do interesse das partes no contrato rivaliza com as exigências de interesse público, representado pelas medidas de polícia e suas consequências sociais e econômicas. Por outro lado, destaca-se a disciplina legal de uma série de relações jurídicas previstas no Código Civil (LGL2002\400), no Código de Defesa do Consumidor e em outras leis, exigindo sua interpretação em acordo com a situação na qual a impossibilidade do cumprimento dos contratos, ou as situações sobre as quais incidem as balizas da responsabilidade por danos, embora transitórias, podem ser de grave repercussão ao interesse das partes envolvidas.

Verificamos, assim, a necessidade de uma análise mais minuciosa e resolução mais aproximada e cautelosa, que considere e esmiúce todas as particularidades e complexidades envolvidas em cada situação, principalmente quando tratamos de demandas que envolvem tamanha importância para as partes relacionadas.

De fato, cumpre que a apreciação dessas demandas seja realizada com a atenção aprimorada quanto aos seus fundamentos e princípios, de modo a buscar solucionar qualitativamente

essas problemáticas, observando de maneira atenta e eficaz as particularidades existentes em cada caso.

Conclusão

Através do presente estudo, constatamos uma síntese sobre os contratos existenciais, os fundamentos e princípios apresentados na sua análise, uma reflexão sobre exemplos práticos de problemáticas envolvidas nas relações de consumo e sobre a busca pela aplicação de remédios jurídicos, como forma de sanar os conflitos e a colisão de direitos e princípios em meio à relação contratual.

É possível notar que as relações de consumo vêm apresentando novas problemáticas, que se apresentam cada vez mais complexas, destacando-se assim a importância da correta distinção dos conceitos envolvidos nessas relações, observando as realidades, os atores e fatores envolvidos, bem como notamos inúmeras problemáticas enfrentadas em função da pandemia que estamos vivendo atualmente, a qual trouxe impactos também em relações contratuais.

Considerando a temática exposta ao presente tema proposto, os textos angariados, os comentários doutrinários e a análise sobre entendimentos trazidos pelas legislações pertinentes, verificamos, ainda, a evolução e o desenvolvimento de ideias sobre as contribuições teóricas existentes, diante da complexidade das matérias correlatas na prática jurídica e processual, bem como sobre as perspectivas dos problemas apresentados, em que observamos uma necessidade de análises que considerem as particularidades e complexidades envolvidas.

É possível chegar assim à verificação da importância do estudo permanente sobre esses temas, com base no questionamento inicial sobre a busca do equilíbrio necessário nas ocorrências de colisão de direitos e princípios e em como os remédios constitucionais vêm sendo trabalhados para efetividade e eficácia nas resoluções dessas ocorrências, as quais sofrem mudanças e novos desafios conquanto acompanham inovações e mudanças, frente a uma realidade mundial cada dia mais complexa e dinâmica, cabendo, sempre, porém, atenção aos fundamentos e princípios que os permeiam.

Referências

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Contratos relacionais, existenciais e de lucro. *Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC*, Rio de Janeiro, ano 12, v. 45, p. 91-110, jan./mar. 2011. Disponível em: http://www.ruyrosado.com.br/upload/site_producaointelectual/141.pdf

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio. Classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. *Revista dos Tribunais*, ano 94, v. 832, p. 115-137. fev. 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4193609/mod_resource/content/1/9_Junqueira_RT_2005.pdf

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Relatório brasileiro sobre revisão contratual apresentado para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BIZELLI, Rafael Ferreira. Contratos existenciais: contextualização, conceito e interesses extrapatrimoniais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 6, p. 18, out./dez 2015.

BRASIL. Lei n.º. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

DIAS, Daniel. Coronavírus e o CDC: O vírus que revela a vulnerabilidade da Lei Hospedeira. Acesso em: 07/06/2021. Disponível em: <http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/CoronavlruseoCDC.pdf>

ESPINDOLA, Rui Samuel. *Conceitos de princípios constitucionais*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998.

MIRAGEM, B. N. B.. Nota relativa à pandemia de coronavírus e suas repercussões sobre os contratos e a responsabilidade civil. *REVISTA DOS TRIBUNAIS (SÃO PAULO. IMPRESSO)*, v. 1015/82020, p. 1-9, 2020. Disponível em: <http://www.brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/001-nota-relativa-a-pandemia-de-coronavirus-e-suas-repercussoes.pdf>.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: novos paradigmas*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. DAHINTEN, Bernardo Franke. Reflexões sobre os Impactos Jurídicos da Pandemia da Covid-19 sobre os Planos de Saúde no Brasil. *Revista Jurídica Luso-*

Brasileira, Ano 7 (2021), N.º 4. p. 0001-0034. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_0001_0034.pdf

SARLET, Ingo. Dignidade Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

STJ, Falta de estoque não impede consumidor de exigir entrega do produto anunciado. REsp 1872048. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26042021-Falta-de-estoque-nao-impede-consumidor-de-exigir-entrega-do-produto-anunciado.aspx>

TEPEDINO, Gustavo. Diálogos entre fontes normativas na complexidade do ordenamento. Editorial. Revista Brasileira de Direito Civil.- RBDCivil | ISSN 2358-6974 | Volume 5 – Jul / Set 2015. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/87>